



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010366/2009-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2201-000.344 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de fevereiro de 2019
Assunto Resolução
Recorrente JOSE AFONSO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me de trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, para apurar o crédito tributário de R\$ 55.058,00 (fl. 10).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as infrações de:

Dedução indevida de incentivo no valor de R\$ 1.250,00 (fl. 11);

Compensação indevida imposto de renda retido na fonte de R\$ 41.493,11 (fl. 12).

O contribuinte na impugnação de fls. 02 a 07 não contesta a dedução indevida de incentivo.

Em relação a infração de compensação indevida de fonte, alega ter recebido honorários de sucumbência - processo nº 114489- 6ª Vara Cível na proporção de um terço do valor total recebido por todos os profissionais contratados.

Junta à peça impugnatória o contrato de honorários advocatícios de fls. 15 a 18 e o instrumento de re ratificação do contrato de fls. 19 a 21 que inclui o Prof. Luiz Sérgio de Souza Rizzi - OAB/SP nº 20024 como advogado da causa.

Acrescenta que o total dos honorários foi pago em nome de Luiz Sérgio de Souza Rizzi - CPF nº 015.363.978-49 bem como a retenção do imposto de renda retido na fonte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ1) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

IRPF Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

E de se manter a glosa quando o contribuinte não comprova o recolhimento do imposto de renda de fonte no seu nome e CPF.

SUJEITO PASSIVO. CONVENÇÕES PARTICULARES.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Resolução - necessidade de intimação do sujeito passivo

O recorrente carrou aos autos documento essencial para o convencimento do julgador e, por consequência, para o deslinde do feito. Trata-se de DIRPF do Sr. Luiz Sérgio de Souza Rizzi - CPF nº 015.363.978-49, com o qual o sujeito passivo firmou acordo para o rateio de honorários advocatícios decorrentes de êxito em ação judicial, cujo recolhimento de IRRF, de acordo com a tese adotada pela defesa, foi efetuado pelo próprio Luiz Sérgio de Souza Rizzi, pretendendo o recorrente compensar-se em sua DIRPF do valor correspondente à sua proporcionalidade no Imposto de Renda Retido.

Todavia, a DIRPF do Sr. Luiz Sérgio de Souza Rizzi - CPF nº 015.363.978-49 está incompleta, restando ausentes algumas informações essenciais à formação do convencimento desse julgador.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, no sentido de que seja recorrente intimada a juntar aos autos cópia da DIRPF em sua inteireza.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra